



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma		
LEI ORDINÁRIA Nº 2908/2006		
Ementa		
INSTITUI O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE IBITINGA ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO.		
Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
06/10/2006		

Status de Vigência
Revogada

Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
19/09/2007	Lei Ordinária nº 3005/2007	Alterada por
21/08/2009	Lei Complementar nº 2/2009	Regulamentada por
21/08/2009	Lei Complementar nº 3/2009	Regulamentada por
21/08/2009	Lei Complementar nº 4/2009	Regulamentada por
21/08/2009	Lei Complementar nº 5/2009	Norma correlata
21/08/2009	Lei Complementar nº 6/2009	Norma correlata
21/08/2009	Lei Complementar nº 7/2009	Regulamentada por
21/08/2009	Lei Complementar nº 8/2009	Regulamentada por
21/08/2009	Lei Complementar nº 9/2009	Regulamentada por
21/08/2009	Lei Complementar nº 10/2009	Regulamentada por
21/08/2009	Lei Complementar nº 11/2009	Alterada por
19/05/2010	Lei Complementar nº 28/2010	Alterada por
29/09/2010	Lei Complementar nº 37/2010	Norma correlata
06/04/2016	Lei Complementar nº 125/2016	Norma correlata
06/05/2021	Lei Complementar nº 213/2021	Revogada por



LEI 2908/2006
Fls. 2/31
000667

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

LEI Nº 2.908, DE 06 DE OUTUBRO DE 2006

"INSTITUI O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 3.031/06, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Diretor do Município da Estância Turística de Ibitinga e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e garantir o bem estar de seus habitantes.

Parágrafo Único - Entende-se por atendimento às funções sociais o uso, ocupação e utilização racional adequado da propriedade; o uso adequado dos recursos naturais e a preservação do ambiente urbano; a observância às regulações das relações de trânsito, transporte, mobilidade e acessibilidade urbana, infra-estrutura instalada e relações de trabalho.

Art. 2º - O Plano Diretor é o principal instrumento da política de desenvolvimento urbano e ambiental da Estância Turística de Ibitinga, traça as regras da política urbanística, aprofundando as orientações quanto ao conceito de qualidade de vida, satisfação dos valores da dignidade da vida e da pessoa humana e é aplicável a todo o território municipal e referência obrigatória para os agentes públicos e privados que atuam no Município.

Parágrafo Único - O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município deverão incorporar as diretrizes definidas no Plano Diretor.

Art. 3º - Deverão ser objeto de Lei, no prazo máximo de 12 meses após a implantação desta, as seguintes Leis:

- I – Lei do Uso e Ocupação do Solo;
- II – Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- III – Código de Obras;
- IV – Lei dos Instrumentos;
- V – Plano de Mobilidade Urbana;
- VI – Plano Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor do Município, desde que cumulativamente:

- a) tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
- b) mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano Diretor;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

c) definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e os das outras leis já componentes do Plano Diretor, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

d) sejam submetidas à apreciação do Conselho da Cidade que definirá regras para a implantação, através de resoluções específicas.

Art. 4º - O presente Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento urbano devendo estar focalizados nos aspectos abaixo descritos:

I – Sistema Produtivo

- a) Desenvolvimento Econômico e Ambiental;
- b) Política de Gestão;
- c) Turismo.

II – Meio Ambiente

- a) Patrimônio Natural;
- b) Patrimônio cultural e social;
- c) Sistema de saneamento ambiental.

III – Mobilidade Urbana

- a) Infra-estrutura física do sistema municipal de mobilidade;
- b) Sistema Viário
- c) Acessibilidade

IV – Desenvolvimento Social;

- a) Política Habitacional;
- b) Ação Social;
- c) Saúde;
- d) Educação;
- e) Assistência Social;
- f) Cultura, Esporte e Lazer.

V – Uso e Ocupação do Solo

- a) Divisão Territorial;
- b) Áreas não urbanizáveis.

VI – Instrumentos de Política Urbana

- a) Estudos prévios;
- b) Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- c) IPTU progressivo no tempo;
- d) Desapropriação com pagamento de títulos;
- e) Consórcio imobiliário;
- f) Direito de Preempção;
- g) Operações Urbanas Consorciadas;
- h) Instrumentos de Regularização Fundiária;
- i) Outorga onerosa.

VII - Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana.

VIII – Integração dos Órgãos e Entidades Municipais.

IX – Sistema de Informação para gestão territorial;

X – Da política de Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - Para fins de estabelecimentos dos principais objetivos a serem definidos pelo presente Plano Diretor foram apontados os seguintes Eixos Estratégicos:

I – proteção ao meio ambiente;

II – prevalência do interesse coletivo sobre o individual;

III – inclusão social, tanto nos aspectos de assistência social e habitação, quanto pelo aspecto cultural, esportivo e de lazer;

IV – gestão integrada e compartilhada do desenvolvimento Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Art. 6º - São diretrizes para o desenvolvimento do município:

- I - favorecer o acesso à terra e à habitação para toda a população, estimulando os mercados acessíveis aos segmentos da população de baixa renda;
- II - incorporar a componente ambiental na definição dos critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo, sobretudo para a proteção de mananciais e recursos hídricos, recuperação de áreas degradadas, tratamento de áreas públicas e expansão dos serviços de saneamento ambiental, na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e código de obras.
- III - promover o desenvolvimento econômico tendo como referência a qualidade ambiental e a redução das desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;
- IV - estimular a participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão do desenvolvimento territorial através da criação do Conselho da Cidade.
- V - distribuir igualmente os benefícios e ônus decorrentes de obras, serviços e infraestrutura urbana, reduzindo as desigualdades sócio-espaciais;
- VI - buscar a universalização da mobilidade e acessibilidade;
- VII - promover o aumento da eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado;
- VIII - fortalecer o setor público, valorizando as funções de planejamento, articulação e controle, inclusive mediante o aperfeiçoamento administrativo.

Art. 7º - Fundamentalmente, o desenvolvimento urbano do Município da Estância Turística de Ibitinga, deverá estabelecer regras gerais e comportamentos específicos, com o objetivo estratégico de:

- I - Amenizar conflitos existentes por questões de vizinhança através do uso do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;
- II - Prevenir a instalação de novos conflitos através de legislação específica, em particular a lei de uso e ocupação do solo;
- III - Promover o aproveitamento adequado dos recursos naturais;
- IV - Promover a utilização da infra-estrutura instalada evitando a proliferação de vazios urbanos utilizando os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;
- V - Garantir a expansão da cidade em bases sustentáveis;
- VI - Preservar áreas ambientalmente frágeis e de grande valor cultural e histórico;
- VII - Melhorar as condições de uso, mobilidade e acessibilidade urbana;
- VIII - Ampliar a oferta de equipamentos urbanos em áreas periféricas.

Art. 8º - Os princípios apontados no caput do artigo anterior serão atingidos através do planejamento e da gestão do desenvolvimento urbano, cujos contornos serão definidos pelo presente Plano Diretor.

Art. 9º - Para a execução do planejamento e gestão do desenvolvimento urbano, o Município da Estância Turística de Ibitinga adotará os instrumentos da política urbana que forem necessários, especialmente aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 10 - Para efeito de aplicação desta lei, serão adotadas as seguintes definições:

- I - DIRETRIZES: são opções estratégicas de longo prazo feitas nesta lei sob a forma de restrições, prioridades, estímulo e programas indutores para o alcance dos objetivos estratégicos de desenvolvimento urbano e de alcance do atendimento das funções sociais da propriedade;
- II - OBJETIVOS ESTRATÉGICOS: resultados que se pretende alcançar.
- III - PROGRAMAS: conjunto de atividades que compõem uma opção estratégica;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

IV – PROJETOS: partes detalhadas de um programa, metas a alcançar, cronograma e fases. Recursos necessários para implantação, acompanhamento e gestão do mesmo.

V – PLANO PLURIANUAL, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI DE ORÇAMENTOS: principais peças de planejamento e gestão do município, onde estão estabelecidos os objetivos, os programas, as metas, os projetos e a disponibilidade de recursos para a implantação dos mesmos.

VI – PARCERIA: acordo de trabalho entre a Prefeitura Municipal, órgãos da administração estadual ou federal, outras prefeituras, entes da sociedade organizada, entidades de gestão, fomento, pesquisa ou formação, e demais organizações, com o objetivo de alcançar um bem comum.

VII – ZONAS: porções do território do município, delimitadas por lei, para o atendimento de fins específicos.

VIII – SISTEMA PRODUTIVO: conjunto de agentes que promovem a geração de emprego e a circulação da renda pelo município.

IX – APA: Área de Preservação Ambiental, instituída pela Lei Estadual nº. 5.536 de 20 de janeiro de 1987, coincide com a área total do município e tem por objetivo assegurar a preservação das áreas de várzea e da área inundada do município.

X – PANTANINHO E VARJÃO: áreas de várzea alagadas que formam um ecossistema com características semelhantes às do Pantanal Mato-grossense, em menores proporções, único ambiente desse tipo no Estado de São Paulo;

XI – MOBILIDADE: acesso aos espaços públicos em geral, aos locais de trabalho, aos equipamentos e serviços sociais, culturais e de lazer através dos meios de transporte coletivos, individuais e dos veículos não motorizados, de forma segura, eficiente, socialmente inclusiva e ambientalmente sustentável.

XII – APL - ARRANJO PRODUTIVO LOCAL: sistema com características de aglomeração produtiva especializada onde existem situações de interdependência, articulação e vínculos consistentes que resultam em interação, cooperação e aprendizagem, com potencial de gerar o incremento da capacidade inovativa, da competitividade e do desenvolvimento.

XIII – SISTEMA VIÁRIO: conjunto de ruas, avenidas, estradas, rodovias, calçadas e passeios públicos, destinados ao exercício da mobilidade da população.

XIV – INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA: meios de que o Poder Público poderá se valer para impor aos proprietários de área urbana determinada conduta visando implantar política de cunho social ou de cunho urbanístico, combater a especulação imobiliária que resulte na subutilização ou não utilização de imóvel urbano promovendo a ordenação e o controle do uso do solo.

XV – ZONEAMENTO: fixa as regras fundamentais de ordenamento do território visando definir diretrizes para ordenação territorial e de uso e ocupação do solo.

XVI – SISTEMA HABITACIONAL: os componentes que integram a moradia, a infra-estrutura e os serviços urbanos, os equipamentos urbanos e comunitários, permitindo uma vida digna à população residente no município.

XVII – COMUNIDADE ESCOLAR: as crianças, os jovens e os adultos diretamente beneficiados pela escola, o professorado, a equipe escolar e os funcionários de escola, a Secretaria da Educação, as mães, os pais e os responsáveis.

TÍTULO II DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO E POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SEÇÃO I SISTEMA PRODUTIVO

Art. 11 - O desenvolvimento econômico da Estância Turística de Ibitinga deverá ser promovido a partir da dinamização e diversificação das atividades econômicas que integram o sistema



PREFEITURA MUNICIPAL 000671

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

produtivo no Município observando os princípios da inclusão social e da sustentabilidade ambiental, com base nas peculiaridades locais.

Art. 12 - O Sistema Produtivo do Município fundamentar-se-á na aplicação de uma política de gestão integrada, baseada no fomento às parcerias e atividades associativas, cujo principal objetivo é a integração de ações tanto no âmbito de programas sociais e de distribuição de renda, quanto no âmbito de crescimento econômico sólido e sustentável.

Art. 13 - Integram o sistema produtivo do município: Micros, Pequenas e Médias Empresas de Produção Local; o Setor Industrial; o Setor Comercial; o Setor Agrícola; as atividades do Setor Informal; o Setor de Serviços; o Setor Educacional e as atividades de Turismo.

Art. 14 - São objetivos gerais para o desenvolvimento econômico:

I – promover a dinamização, o fortalecimento e a diversificação da economia local, favorecendo a oferta de emprego e a geração de renda para a população, atendendo exigências de proteção ambiental;

II – estímulo à implantação e dinamização de micros, pequenas e médias atividades produtivas, promovendo a migração do mercado informal para a formalidade, na ZONA DE ADENSAMENTO E OCUPAÇÃO PRIORITÁRIA;

III – promover e incentivar o turismo comercial e incentivar o turismo ecológico e rural, potencializando seus benefícios;

IV – potencializar os benefícios das atividades agrícola, industrial, comercial e agroindustrial, harmonizando as interferências e minimizando os impactos negativos no meio ambiente rural e urbano;

V – Promover e incentivar as parcerias, os consórcios e demais instrumentos de cooperação;

VI – identificar outras vocações econômicas no Município e fomentar investimentos autônomos.

VII – incentivar ações voltadas às atividades empreendedoras na ZONA DE ADENSAMENTO E OCUPAÇÃO PRIORITÁRIA;

VIII – Focar esforços junto aos órgãos estaduais para regulamentação da Área de Preservação Ambiental – APA, após a realização de estudos técnicos específicos a serem realizados ou contratados pelo Poder Executivo.

IX – estímulo à produção industrial e artesanal;

X – integração permanente com as ações do APL ;

XI – Apoio às associações, cooperativas, sindicatos e demais órgãos corporativos com prioridade para a produção artesanal.

XII – ampliação do fornecimento e apoio ao microcrédito para produção econômica, associado a programa de capacitação profissional e empresarial e à divulgação de linhas de crédito;

XIII – constituição de parcerias do setor público e privado com as entidades associativas como SEBRAE, SESC, SENAI, SESI e SENAC, além dos sindicatos e entidades de educação e pesquisa, para assessorar micros, pequenas e médias atividades produtivas e qualificar a mão-de-obra local;

XIV – desenvolvimento de programas de capacitação industrial para população residente ampliando a oferta de mão-de-obra especializada;

XV - ampliação da oferta de cursos de nível técnico profissionalizante e da rede de cursos de nível superior;

XVI – implantação de melhorias infra-estruturais nos Distritos Industriais existentes e criação de novos Distritos, se necessário, através da utilização dos fundos de urbanização e da utilização do instrumentos da outorga onerosa;

XVII – controle das atividades industriais para evitar impactos ambientais e instalação de atividades potencialmente perigosas;

XVIII – elaboração de um estudo técnico sobre o impacto ambiental para instalação de extensas áreas de monoculturas, visando manter a diversidade da produção rural;





PREFEITURA MUNICIPAL 0006730

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

- XIX – estímulo à fixação do homem no campo, dando condições dignas e evitando o êxodo rural através de programas governamentais específicos;
- XX – incentivo e estímulo à agroindústria, a produção agrícola familiar e diversificação da área agropecuária através de programas governamentais específicos;
- XXI – aproveitamento do dinamismo econômico provocado pela demanda por serviços no setor agropecuário, para fortalecer a economia do Município;
- XXII – diversificação da área agropecuária com agregação de valor à produção, incentivando a comercialização de subprodutos e promovendo a agroindústria.
- XXIII – promoção de apoio técnico às áreas produtivas;
- XXIV – integração das ações de promoção ao turismo com programas de geração de trabalho e renda e conscientização ambiental;
- XXV – integração de programas e projetos de incentivo à produção local às políticas de estímulo ao turismo;
- XXVI – aproveitamento turístico do patrimônio natural e cultural do município com a implantação de eixos ou pólos de turismo;
- XXVII – estímulo ao turismo ecológico aproveitando os recursos naturais municipais;
- XXVIII - desenvolvimento e ampliação das ofertas turísticas para os diversos segmentos de turismo, tais como:
- a) comercial e de negócios;
 - b) lazer;
 - c) rural;
 - d) ecológico;
 - e) terceira idade;
 - f) náutico;
 - g) Cultural, científico e educacional;
- XXIX – integração do turismo ao desenvolvimento da produção cultural local, especialmente ao artesanato e às manifestações folclóricas, para ampliar a geração de emprego e renda e preservar a identidade cultural do município;
- XXX – integração de ações do Município aos programas de turismo no âmbito federal e estadual;
- XXXI – integração de ações do Município à região promovendo ações conjuntas.

SEÇÃO II PROGRAMAS

- Art. 15** - Complementam as medidas previstas para o desenvolvimento da produção econômica local, os seguintes programas:
- I – programas de incentivo ao fomento produtivo local, tanto no setor industrial quanto no de serviços, especialmente no que concerne ao APL;
 - II – programas comunitários, com a integração a outros programas municipais de geração de emprego e renda e melhoria da qualidade de vida, incluindo cursos de capacitação e qualificação profissional;
 - III – programas de distribuição e comercialização dos produtos da agroindústria local;
 - IV – programas de geração de trabalho e renda com apoio às cooperativas, inclusive a de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos urbanos;
 - V – programa de ampliação da melhoria da qualidade da produção local;
 - VI – programa de qualificação da mão-de-obra local, incluindo:
 - a) ampliação da oferta de cursos de capacitação profissional para população de baixa renda, especialmente os cursos municipais de geração de renda e curso profissionalizante municipal de mecânica;
 - b) apoio à organização e capacitação permanente do setor informal, incentivar a migração para a formalidade.
 - c) ampliação dos cursos na área técnica profissionalizante e cursos de nível superior, inclusive a Escola Técnica do Centro Paula Souza;
 - VII – programa de ampliação da atividade turística;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

VIII – programa de incentivo à criação de pólo educacional de nível técnico e superior.

CAPÍTULO II PROTEÇÃO AMBIENTAL

- Art. 16** - A organização do território municipal deverá ser disciplinada de modo a assegurar o equilíbrio ambiental, contribuindo para o desenvolvimento sustentável em consonância com os municípios vizinhos. Sendo o Sistema Ambiental:
- I – patrimônio natural do Município;
 - II – patrimônio histórico, cultural e social;
 - III – sistema municipal de saneamento e infra-estrutura.
- Art. 17** - São elementos referenciais para o patrimônio natural da Estância Turística de Ibitinga:
- I – O Pantaninho, área de várzea do Rio Jacaré-Pepira;
 - II – O Varjão, área de várzea do Rio Jacaré-Guaçu;
 - III – a rede hidrográfica e as reservas subterrâneas de água;
 - IV – O reservatório da Usina Hidrelétrica de Ibitinga, no Rio Tietê;
 - V – os remanescentes de mata natural;
 - VI – as unidades de conservação da natureza instituídas ou a serem criadas.
- Art. 18** - São elementos referenciais para o patrimônio cultural da Estância Turística de Ibitinga os bens materiais ou imateriais, históricos e culturais do Município.
- Art. 19** - São elementos referenciais para o sistema de saneamento da Estância Turística de Ibitinga, de modo a melhorar as condições de vida da população no Município e impedir a degradação dos seus recursos naturais, os sistemas de:
- I – abastecimento de água;
 - II – esgotamento e tratamento de efluentes sanitários;
 - III – drenagem das águas pluviais;
 - IV – gestão integrada de resíduos sólidos;
 - V – controle da poluição ambiental;
 - VI – rede viária e sistema de transporte;
 - VII – equipamentos públicos.
- Art. 20** - Constituem-se diretrizes para a gestão do Sistema Ambiental no território municipal da Estância Turística de Ibitinga:
- I – Respeito às restrições advindas da Área de Preservação Ambiental;
 - II - preservação dos espaços de relevante potencial ecológico e natural, tendo em vista a sua importância para a qualidade de vida da população;
 - III – preservação das áreas de matas naturais, ao longo dos cursos d'água e de linhas de drenagem natural e dos remanescentes, várzeas, mata ciliar, de acordo com o previsto nas legislações ambientais vigentes;
 - IV – recuperação e adequação de áreas ambientalmente frágeis e de preservação permanente, especialmente:
 - a) Pantaninho e Varjão;
 - b) nascentes e foz dos rios e riachos;
 - c) recarga dos aquíferos;
 - d) encostas com declividade superior a 30%;
 - V – adequação da ocupação urbana à proteção de mananciais, das áreas de recarga dos aquíferos, das margens de rios e córregos e dos locais de captação superficial de água;
 - VI – fortalecer a identidade e diversidade cultural no Município pela valorização do seu patrimônio cultural, incluindo os bens históricos, os costumes e as tradições locais;
 - VII – integrar as diretrizes e medidas relativas ao uso do solo à capacidade de infra-estrutura implantada e prevista para o Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

VIII – articulação com municípios vizinhos para ações conjuntas de apoio na implantação ou adequação dos sistemas de saneamento ambiental;

IX – atendimento dos serviços de saneamento ambiental de acordo com a vulnerabilidade ambiental das áreas urbanas e da intensidade da ocupação;

Art. 21 - para o gerenciamento do Sistema Ambiental no território municipal da Estância Turística de Ibitinga serão implantados programas visando:

I – regulamentação da Área de Proteção Ambiental - APA;

II – definição de zonas de interesse ambiental e paisagístico com padrões específicos para preservação e recuperação;

III – proteção dos recursos hídricos, compreendendo:

a) mapeamento de cursos d'água, permanentes e temporários, nascentes;

b) delimitação das faixas de proteção dos rios e definição dos usos adequados, em conjunto com os órgãos competentes;

c) arborização das faixas de proteção dos rios urbanos e rurais, dos canais e das linhas de drenagem natural;

d) revegetação das nascentes dos rios e da mata ciliar.

IV – sistema de educação ambiental, utilizando a estrutura institucional descentralizada como suporte para treinamento;

V – elaboração do zoneamento ambiental municipal;

VI – definição e implantação de normas rígidas para controle da poluição ambiental observando o disposto na legislação ambiental correlata, incluindo:

a) implantação de sistema de esgotamento sanitário e tratamento de efluentes;

b) monitoramento de atividades e equipamentos urbanos potencialmente poluidores;

VII – Arborização Urbana, nas áreas públicas, incluindo as de lazer;

VIII – estudo das condições das microbacias urbanas.

IX – descentralização das realizações artístico-culturais, concebendo-as dentro do princípio de redes, considerando as demandas e as especificidades locais;

X – implantação de espaços culturais em diversos bairros, propiciando maior abrangência da política cultural e inserção das manifestações culturais no convívio da população;

XI – estímulo aos eventos existentes que valorizem a cultura e as tradições locais;

XII – ampliação do conhecimento sobre os bens históricos e culturais do Município através de pesquisas, inventários e mapeamento, além do fomento ao seu arquivamento e de sua divulgação;

XIII – ampliação das ações ligadas ao Conselho Municipal de Patrimônio Histórico;

XIV – elaboração de amplo mapeamento da rede de água e esgotamento sanitário para compor o acervo logístico municipal;

XV – construção de reservatórios de água para atender a população, com prioridade para os bairros: Jardim Maria Luiza II, Jardim Santo Antônio, Jardim Santa Clara, Jardim Nova Ibitinga, Jardim Felicidade, Jardim Verona e Jardim Idalina;

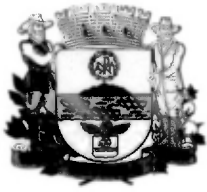
XVI – fortalecimento do sistema de gerenciamento dos resíduos sólidos, promovendo a recuperação ambiental de áreas degradadas.

XVII – ampliação do sistema misto de captação de água, incluindo sistemas superficiais e subterrâneos, equilibrando a oferta e buscando a universalização do acesso ao uso da água;

XVIII – continuação do sistema de cobrança diferenciada do serviço de abastecimento de água, de acordo com a faixa de consumo dos usuários;

XIX – conscientização da população para a necessidade de diminuir o consumo e racionalizar o uso de água, através de campanhas de educação, ações técnicas e legislação específica.

Art. 22 - os mapeamentos estudos e projetos de que tratam os incisos e alíneas, contidos no artigo anterior, serão objeto de projetos específicos a serem implantados pelos diversos órgãos da Administração direta e indireta e comporão os acervos logísticos municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Art. 23 – Serão disciplinadas, através de legislação específica, as atividades permitidas no sistema Ambiental do Município, na Lei de Uso e Ocupação do Solo; na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e no Código de Obras.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

SEÇÃO I OBJETIVOS

- Art. 24** – O estabelecimento de uma política agrícola de desenvolvimento rural sustentável, independente de continuidade administrativa municipal.
- I – O plano de desenvolvimento rural sustentável do Município será coordenado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio-Ambiente (SMAMA), com a colaboração do órgão local representativo e da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo e Sindicato Rural;
- II – Zelar pelo uso racional do solo e dos recursos naturais, provendo meios para efetiva e vigorosa proteção do meio ambiente em atendimento a legislação vigente;
- III – O desenvolvimento de assistência técnica e incentivo à pesquisa e tecnologia, visando aumentar a produtividade agropecuária e a organização do abastecimento alimentar e das comunidades rurais;
- IV – Oferecer melhores condições ao homem do campo, nos setores de transporte, saneamento, saúde, educação, lazer, habitação e informação.

SEÇÃO II DA EXTENSÃO RURAL

- Art. 25** – As atividades de extensão rural, deverão ser realizadas e ou coordenadas através da estrutura vigente da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, através da Casa da Agricultura local, em trabalho integrado com a Prefeitura Municipal, CMDR e outras entidades locais ligadas ao setor.
- § 1º** - Serão atendidos prioritariamente os pequenos e médios produtores rurais segundo critério de tamanho de propriedade estabelecido pelo Instituto de Economia Agrícola (IEA).
- § 2º** - Serão acolhidos preferencialmente todos os agricultores que, quando do início de qualquer atividade agropecuária, executarem projeto básico de implantação, obedecendo aos pré-requisitos agrônômicos mínimos, considerando a capacidade de uso do solo, o plano de controle de erosão e conservação do solo, a proteção dos recursos naturais e a viabilidade econômica.
- § 3º** - Os trabalhos de extensão rural, no Município, serão direcionados basicamente à preparação da mão de obra rural, diversificação de culturas, proteção dos recursos hídricos, melhoria da produtividade agropecuária, estímulo a produção de alimentos básicos nas pequenas e médias propriedades, estímulo ao trabalho de desenvolvimento integrado baseado pelas Micro-Bacias Hidrográficas, controle sanitário, aumento da produtividade rural municipal e a melhoria da qualidade de vida do homem do campo.

SEÇÃO III DA DIVERSIFICAÇÃO DE CULTURAS

- Art. 26** – O Município através de seus organismos competentes, dará todo apoio necessário à implantação de novas culturas.
- § 1º** - Estabelece-se como pré-requisito para ocorrer este incentivo, que a atividade agropecuária seja inserida dentro do zoneamento edafo-climático do município, ou que tenha projeto de



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

viabilidade técnica e econômica elaborada pela Casa da Agricultura ou outro órgão competente e aprovado pelo CMDR.

- § 2º - O CMDR, em conjunto com outras entidades do setor, promoverá palestras, encontros, excursões, objetivando informar os agricultores sobre novas opções agrícolas para a região.

SEÇÃO IV

DO ZONEAMENTO EDAFO-CLIMÁTICO E DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 27 – O Município realizará no prazo de 01 (um) ano a contar da aprovação e publicação do Plano Diretor o Zoneamento edafo-climático municipal da área rural.

§ 1º - O CMDR e SMAMA participarão dos trabalhos de elaboração do Zoneamento.

§ 2º - A partir do levantamento edafo-climático será elaborado plano de uso e ocupação do solo da área rural.

§ 3º - O zoneamento edafo-climático e o plano de uso e ocupação do solo deverão ser realizados em parceria com a Casa da Agricultura.

SEÇÃO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 28 – O CMDR (Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural), constituído de acordo com a Lei nº 2.037 e 2.203, terá como função principal coordenar a política agrícola do Município, fundamentando-se nas diretrizes traçadas no Plano Diretor, assim como realizar alterações e ampliações no atual Plano Diretor buscando melhorar e atualizar o mesmo.

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, incentivar o cooperativismo, orientar o produtor na comercialização, bem como, na criação de uma cooperativa de crédito.

SEÇÃO VI

DO RECINTO PARA EXPOSIÇÃO E EVENTOS AGROPECUÁRIOS

Art. 29 – A Prefeitura Municipal, deverá adequar o Pavilhão de Exposições já existente para realização de:

I – Leilões, treinamento de mão de obra rural, posto de monta;

II – Exposição de animais e outros eventos que venham a favorecer a agricultura municipal.

SEÇÃO VII

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 30 – A Lei de Diretrizes Orçamentárias (Artigo 125, § 2º) e a Lei Orçamentária Anual (Artigo 125, § 3º) contemplarão obrigatoriamente, recursos necessários para a execução de programas constantes no Plano Diretor – Título II – Capítulo I – Seção III - Da Política de Desenvolvimento Rural, inclusive a possibilidade de convênios com entidades legalmente constituídas e ligadas à área rural, como o CMDR e Casa da Agricultura.

Art. 31 – Todo investimento financeiro proveniente do Estado ou outras entidades para programas especiais ligados à área rural, deverá ser aprovado pelo CMDR.

SEÇÃO VIII

DO PROGRAMA DE SAÚDE

Art. 32 – O Poder Público Municipal deverá levar ao meio rural programas de prevenção de doenças.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Art. 33 – O Poder Público Municipal deverá atender as necessidades da população no que diz respeito:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) orientação alimentar e nutricional;
- c) vigilância sanitária;
- d) saneamento ambiental.

Art. 34 – O Poder Público Municipal deverá disponibilizar para atendimento da população rural veículo provido de aparelhos básicos de atendimento médico, odontológico, etc.

Art. 35 – Deverá o Poder Público Municipal disponibilizar profissionais na área médica geral, odontológica, orientação nutricional, saneamento, etc.

Parágrafo Único – O atendimento deverá ser mensal, em bairros rurais distintos do Município; com divulgações prévias através de rádio, jornal ou outro meio de comunicação local.

CAPÍTULO IV ORDENAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I MOBILIDADE

Art. 36 – A organização do território municipal deverá ser disciplinada de modo a assegurar a mobilidade em seu interior e a compatibilidade necessária com os municípios vizinhos, a regulamentação desta organização será efetivada através do Plano de Mobilidade Urbana a ser apresentado no prazo de 12 meses após a aprovação e entrada em vigência da presente Lei, considerando o Mapa de Sistema Viário – nº 03, anexo desta Lei.

Art. 37 - A infra-estrutura física do sistema de mobilidade será constituída pelos sistemas viário, aeroviário e de circulação de pedestres, compreendendo:

- I – rodovias federais e estaduais;
- II – estradas vicinais no território municipal;
- III – sistema viário urbano;
- IV – terminais rodoviários urbanos;
- V – Aeroporto;
- VI – sistema de circulação de pedestres;
- VII – sistema de transporte de massa;
- VIII – pontos de táxi e de moto-táxi;
- IX – Ciclovia.

Parágrafo Único - poderão ser acrescidos, a qualquer tempo, e em consonância com as diretrizes do presente Plano Diretor, novos sistemas de mobilidade urbana.

Art. 38 - São diretrizes gerais para a ampliação dos meios de mobilidade no Município da Estância Turística de Ibitinga:

- I – integração das políticas de mobilidade às políticas de desenvolvimento territorial e ambiental;
- II – prioridade aos pedestres, ao transporte coletivo e de massa e ao transporte popular;
- III – integração das medidas e ações municipais voltadas para a mobilidade com os programas e projetos estaduais e federais;
- IV – concepção integrada de planejamento e gestão da mobilidade;
- V – estruturação do transporte coletivo de passageiros para potencializar as funções urbanas e atender aos desejos e às necessidades de deslocamentos da população;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

VI – desenvolvimento e diversificação dos meios de transporte municipal e intermunicipal para pessoas e cargas, com aproveitamento do potencial de infra-estrutura ferroviária, hidroviária, rodoviária, aeroviária e cicloviária;

VII – redução dos custos operacionais do sistema de transporte;

VIII – hierarquização, adequação e ampliação do sistema viário urbano para permitir uma melhor eficiência das funções urbanas e maior articulação entre os bairros da Cidade;

IX – aplicação de instrumentos da política urbana, para obter retorno do investimento público na abertura, melhoramento ou prolongamento de vias que valorizem áreas particulares;

Art. 39 - a aplicação das diretrizes específicas para a infra-estrutura física do sistema viário urbano será feita mediante a definição das larguras mínimas das faixas de rolamento do sistema viário e das calçadas, de acordo com a hierarquização a ser prevista pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 40 - Em relação aos eixos viários deverão ser contempladas os seguintes estudos e projetos, no que couber:

I – melhoria dos acessos aos bairros e áreas industriais;

II – duplicação de avenidas;

III – adequação das vias existentes para a interligação;

IV – abertura de vias interligando bairros;

V – melhoria das vias secundárias de interligação às áreas de comércio e serviços nos bairros;

VI – estudo para a abertura de novas vias arteriais e de nova via perimetral;

VII – estudos de implantação de rotas para ônibus de turismo, visando à organização do trânsito nas vias centrais e implantação de ciclovias.

VIII – definição de critérios para implantação de pólos geradores de tráfego;

SEÇÃO II

PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO.

Art. 41 – Fica proibido o parcelamento do solo para fins urbanos assim como a regularização urbanística e fundiária em áreas sujeitas à inundação, áreas de risco ou fundo de vale.

Art. 42 – Todos os parcelamentos do solo deverão contar com aprovação do Conselho da Cidade e observância da legislação federal que dispõe sobre o parcelamento do solo, assim como da CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e GRAPROHAB – Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais, quando exigido.

Art. 43 - São objetivos para a ordenação do uso e ocupação do solo no Município da Estância Turística de Ibitinga:

I – promover a integração de toda a população aos benefícios decorrentes da urbanização;

II – garantir o desenvolvimento sustentável no uso e ocupação do solo;

III – distribuir as atividades no território, de modo a evitar incompatibilidades ou inconveniências para a vizinhança;

IV – garantir a qualidade da paisagem urbana;

V – minimizar os conflitos viários;

VI – controlar o adensamento populacional e da instalação de atividades de acordo com:

a) potencial de infra-estrutura urbana instalada e prevista;

b) condições de ocupação existente;

c) capacidade de suporte do meio físico natural;

VII – redistribuir os investimentos públicos nas áreas de serviços e na implantação de equipamentos urbanos e coletivos, de modo a promover maior interação social;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

VIII – estudar a ampliação e disciplinamento do uso e qualificação dos espaços públicos do Município;

IX – ordenar o uso do solo na área urbana e rural;

X – coibir a ocupação e o uso irregulares.

Art. 44 – Será elaborada pelo Poder Executivo a contar de 12 (doze) meses da aprovação desta lei, legislação de Uso e Ocupação do Solo com as definições específicas, particularmente as obras de infra-estruturas mínimas e documentação para aprovação de parcelamento.

Art. 45 - As diretrizes previstas para o uso e a ocupação do solo serão implementadas mediante:

I – legislação relativa ao parcelamento do solo urbano, ao uso e ocupação do solo;

II – Código Municipal de Obras;

III – Revisão da Planta Genérica de Valores.

Parágrafo Único - os incisos acima serão regularizados através de legislação específica, objeto de lei, que deverá ser apresentada em, no máximo 12 meses após a entrada em vigor do Plano Diretor.

Art. 46 - Para o fornecimento de diretrizes e aprovação de parcelamentos deverá ser dada observância ao Mapa " Sistema Viário"anexo a este Plano Diretor.

Art. 47 - Para a expedição de diretrizes e aprovação de parcelamentos deverá se respeitada a continuidade do sistema viário existente de modo a garantir a acessibilidade e mobilidade.

Art. 48 - Será constituído, por ato do Executivo, um Grupo de Análise de Empreendimentos que deverá ser o responsável pela análise, elaboração e expedição das diretrizes ambientais e urbanísticas e pré-aprovação de projetos de parcelamento do solo e empreendimentos de grande porte.

§ 1º - O Grupo de Análise de Empreendimentos citado no "caput" será composto por representantes da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Secretaria Municipal de Planejamento, Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente, SAAE, Secretaria de Assuntos Jurídicos, Secretaria da Habitação e Conselho da Cidade.

§ 2º - O Grupo de que trata o caput deste artigo poderá convidar, a critério de seus membros, outras secretarias municipais ou outros órgãos para contribuir nas diretrizes, em especial quando se tratar de empreendimento de interesse social e ambiental.

§ 3º - Ficará a cargo do Grupo de Análise estabelecer padrões de procedimentos dos processos a serem analisados, cujos padrões deverão ser regulamentados por ato de iniciativa do Executivo.

Art. 49 - Serão também objeto de ação estratégica para o alcance das diretrizes a que se referem os artigos 29 e 30:

I – aplicação de instrumentos da política urbana previstos pelo Estatuto da Cidade;

II – implantação do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial.

Art. 50 - As diretrizes de parcelamento do solo vigorarão pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da expedição da mesma, sendo que decorrido esse prazo, não será permitida a ratificação e novas diretrizes deverão ser solicitadas.

SEÇÃO III DIVISÃO TERRITORIAL

Subseção I Do Macrozoneamento



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Art. 51 - As normas do Macrozoneamento são regras fundamentais de ordenação do território municipal, de modo a atender aos princípios constitucionais da política urbana quanto à função social da cidade e a da propriedade.

Art. 52 - O Macrozoneamento objetiva permitir:

- I -a identificação e a exploração dos potenciais do Município;
- II -a preservação do patrimônio natural, histórico, cultural e paisagístico;
- III - a contenção da expansão da área urbana que acarrete degradação sócio-ambiental;
- IV - a minimização dos custos de implantação, manutenção, assim como otimização da infra-estrutura urbana e dos serviços públicos essenciais;
- V -o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;
- VI -a instalação dos múltiplos usos e convivência entre os diferentes grupos sociais.

Art. 53 - Os critérios considerados pelo Macrozoneamento para dividir o território do Município são:

- I -a infra-estrutura instalada;
- II -as características de uso e de ocupação do solo;
- III -as características do meio ambiente natural e construído.

Art. 54 - Para efeito de ordenamento do território, o Município fica dividido em:

- I -Macrozona rural;
- II -Macrozona urbana.

Parágrafo único - Os limites das Macrozonas encontram-se identificados no Mapa: "Macrozonas Urbanas" e Mapa: "Macrozonas Rurais e Áreas Especiais".

Art. 55 - A Macrozona Rural subdivide-se em:

- I- Zona Rural;
- II- Zona de Proteção do "Pantaninho";
- III- Zona de Proteção do "Varjão";
- IV- Zona de Proteção de Manancial;
- V- Áreas de Especial Interesse - AEI.

Art. 56 - A Zona rural é caracterizada por propriedades de pequeno e médio porte, destinadas às atividades agropecuárias, em especial cultivo de laranja, cana-de-açúcar e pecuária, com grande potencial turístico, por confrontar com Rio Tietê / Represa Ibitinga e possuir Terminal Turístico do Portal do Jacaré.

Parágrafo único - São diretrizes para o desenvolvimento sustentável da Zona Rural:

- I- Preservação e fortalecimento da diversidade de usos;
- II- Incentivos ao desenvolvimento do turismo rural e ecológico;
- III- Otimização do Terminal Turístico do Portal do Jacaré;
- IV- Desenvolvimento de Políticas Sociais específicas para atendimento da população rural.

Art. 57 - A Zona de Proteção do "Pantaninho" corresponde ao território formado pela bacia hidrográfica do rio Jacaré-Pepira, onde se localiza o "Pantaninho", ecossistema com grande vulnerabilidade ambiental, caracterizada por propriedades de grande porte destinadas à produção agropecuária, sendo que formas inadequadas de uso e ocupação do solo podem interferir no ecossistema existente.

Parágrafo único - São diretrizes para o desenvolvimento sustentável da Zona de Proteção do "Pantaninho":

- I - elaboração de estudos específicos sobre o potencial turístico da área visando o desenvolvimento sustentável;
- II- programas e projetos de educação ambiental continuada no município;
- III -incentivo às atividades agro-ecológicas, tal como agricultura orgânica e turismo ecológico.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Art. 58 - A Zona de Proteção do "Varjão" corresponde ao território formado pela bacia hidrográfica do rio Jacaré Guaçú, onde se localiza o "Varjão", ecossistema com grande vulnerabilidade ambiental, caracterizada por propriedades de grande porte destinadas à produção agropecuária, sendo que formas inadequadas de uso e ocupação do solo, podem interferir no ecossistema existente.

Parágrafo único - São diretrizes para o desenvolvimento sustentável da Zona de Proteção do "Varjão":

- I - elaboração de estudos específicos sobre o potencial turístico da área visando o desenvolvimento sustentável;
- II - programas e projetos de educação ambiental continuada no município;
- III - incentivo às atividades agro-ecológicas, tal como agricultura orgânica e turismo ecológico.

Art. 59 - A Zona de Proteção de Manancial corresponde ao território formado pelas bacias hidrográficas dos Córregos da Água Quente, do Cigano e do Capim Fino, situadas a montante da captação de água e nas cabeceiras de drenagem da cidade, caracterizadas por propriedades de pequeno e médio porte destinadas às atividades agropecuárias.

Parágrafo único - São diretrizes para o desenvolvimento sustentável da Zona de Proteção de Manancial:

- I - desenvolvimento de programas e ações relacionadas ao controle do uso da água, destinação de efluentes e resíduos sólidos;
- II - prioridade nas obras de controle de erosões;
- III - disciplinamento da ocupação das cabeceiras e várzeas dos córregos com programas de recuperação das nascentes e áreas de preservação permanente de forma a garantir a qualidade e quantidade da água e evitar assoreamento;
- IV - incentivo a atividades agro-ecológicas, tal como agricultura orgânica e turismo ecológico;

Art. 60 - Áreas de Especial Interesse são caracterizadas por glebas definidas por lei como perímetro urbano, inseridas na zona rural, confrontando com a Represa Ibitinga e Rio Jacaré-Guaçú, sem interesse no parcelamento urbano.

§ 1º - O desenvolvimento equilibrado das Áreas de Especial Interesse, desenvolvendo programas específicos para atendimento da comunidade residente, quando for o caso.

§ 2º - Será objeto de estudos específicos a ser realizado pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 12 (doze) meses, a contar da aprovação desta Lei, visando regularização fundiária e compensação ambiental.

Art. 61 - A Macrozona Urbana abrange todas as áreas urbanas do Município e divide-se em:

- I - Zona Central Consolidada;
- II - Zona de Adensamento e Ocupação Prioritária;
- III - Zona de Interesse Social;
- IV - Zona de Ocupação Restrita;
- V - Zona Industrial;
- VI - Zona de Ocupação Especial (Aeroporto);
- VII - Zona de Expansão Urbana Prioritária;
- VIII - Zona de Expansão Restrita;
- IX - Zona de Expansão Futura;
- X - Distrito de Cambaratiba

Art. 62 - A Zona Central Consolidada é caracterizada por bairros antigos, servidos de infra-estrutura completa; ampla rede de equipamentos sociais e serviços públicos; grande oferta de empregos devido à concentração de comércio, serviço e indústrias, em especial na área de bordados; elevado fluxo de turistas; presença de imóveis tombados e de interesse



PREFEITURA MUNICIPAL 000682

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

histórico; existência de imóveis não utilizados e subutilizados; circundada, em parte, pela Avenida Perimetral que possibilita fácil acesso a todos os bairros.

Parágrafo único - São diretrizes para desenvolvimento equilibrado da Zona Central Consolidada:

- I - fortalecimento das atividades industriais e comerciais;
- II - políticas de incentivo e manutenção da população residente na zona;
- III - aplicação do Parcelamento Compulsório nas glebas sub-utilizadas, identificadas no Mapa: Instrumentos Urbanísticos;
- IV - aplicação do instrumento de Edificação ou Utilização Compulsórios nos imóveis não utilizados ou subutilizados, identificados no Mapa: Instrumentos Urbanísticos, que serão relacionados em legislação específica;
- V - incentivos à recuperação e valorização de prédios tombados e de interesse histórico-cultural;
- VI - elaboração de projeto de reurbanização da Avenida Engenheiro Ivanil Francischini com implantação de ciclovia, arborização e melhoria da iluminação;

Art. 63 - A Zona de Adensamento e Ocupação Prioritária é contígua à Zona Central Consolidada, caracterizada pelo uso predominantemente residencial, com sistema viário descontínuo; possui infra-estrutura completa e equipamentos sociais; pequenas glebas e chácaras; é cortada pela Avenida Engenheiro Ivanil Francischini onde predominam atividades de comércio, serviço e indústrias.

Parágrafo único - São diretrizes para o desenvolvimento equilibrado da Zona de Adensamento e Ocupação Prioritária:

- I - elaboração de Plano de mobilidade e acessibilidade, com identificação de corredores radiais de interligação das vias perimetrais, conforme Mapa: Sistema Viário;
- II - incentivo à instalação e manutenção de atividades de comércio e serviços capazes de assegurar maior autonomia aos bairros, sua vitalidade econômica e geração de emprego e renda;
- III - aplicação do Parcelamento Compulsório na gleba sub-utilizada identificada no Mapa: Instrumentos Urbanísticos;
- IV - qualificação dos espaços públicos, em especial o canteiro central da Avenida Engenheiro Ivanil Francischini, com implantação de ciclovia, arborização e melhoria da iluminação.

Art. 64 - A Zona de Interesse Social é caracterizada por conjuntos habitacionais de interesse social e loteamentos populares, possuem sistema viário descontínuo devido à existência de glebas, equipamentos públicos e córregos que segmentam a zona.

Parágrafo único - São diretrizes para o desenvolvimento equilibrado da Zona de Interesse Social:

- I - prioridade nos investimentos públicos;
- II - aplicação do Parcelamento Compulsório nas glebas sub-utilizadas identificadas no Mapa: Instrumentos Urbanísticos;
- III - qualificação dos espaços públicos de lazer e recreação;
- IV - incentivo à instalação e manutenção de atividades de comércio e serviços capazes de assegurar maior autonomia aos bairros, sua vitalidade econômica e geração de emprego e renda;

Art. 65 - A Zona de Ocupação Restrita, caracterizada por loteamentos dispersos, entremeados de chácaras, empresas de grande porte e glebas, apresenta grande preocupação com relação à forma de ocupação por estar situada, em parte, a montante da captação de água do Córrego São Joaquim e nas cabeceiras de drenagem dos Córregos Saltinho e São Joaquim, córregos já canalizados no trecho que corta a malha urbana.

Parágrafo único - São diretrizes para o desenvolvimento equilibrado da Zona de Ocupação Restrita:

- I - execução de Plano de Macrodrenagem para as bacias do Córrego Saltinho e Córrego São Joaquim para verificação da capacidade dos canais de drenagem já implantados e condição de ocupação das glebas ainda não loteadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

- II - observância das exigências da Legislação de Uso e Ocupação do Solo para a Zona;
- III - dar continuidade ao sistema viário existente, em especial as vias definidas no Mapa: Sistema Viário;
- IV - restrição de uso e ocupação nas áreas situadas na cabeceira do Aeroporto, conforme legislação federal pertinente referente à Zona de Aproximação e Zoneamento de Ruído, exigindo-se a aprovação junto ao Comando Aéreo Regional para qualquer tipo ou modalidade de parcelamento e ocupação de solo ;

Art. 66 - A Zona Industrial é caracterizada por Distritos Industriais e áreas destinadas à implantação de indústria, comércio e serviço.

Parágrafo único - São diretrizes para o desenvolvimento equilibrado da Zona Industrial:

- I - compatibilização do sistema viário existente quando da implantação de novos parcelamentos, em especial as vias definidas no Mapa: Sistema Viário.

Art. 67 - A Zona de Ocupação Especial é caracterizada pela área do entorno do Aeroporto.

Parágrafo único - São diretrizes para o desenvolvimento equilibrado da Zona de Ocupação Especial:

- I - restrição de uso conforme legislação federal pertinente referente à Zona de Aproximação e Zoneamento de Ruído, exigindo-se a aprovação junto ao Comando Aéreo Regional para qualquer tipo ou modalidade de parcelamento e ocupação de solo ;
- II - incentivar a instalação de atividades ligadas ao transporte aeroviário.

Art 68 - Zona de Expansão Urbana Prioritária é caracterizada por glebas contíguas à malha urbana implantada, servidas por vias de acesso, localizadas em bacias hidrográficas cuja ocupação não interfere na rede de drenagem já implantada.

Parágrafo único - São diretrizes para o desenvolvimento equilibrado da Zona de Expansão Urbana Prioritária:

- I - dar continuidade às vias existentes, em especial as definidas no Mapa: Sistema Viário
- II - exigência de estudo de viabilidade quanto ao abastecimento de água, coleta e disposição de efluentes para novos projetos de parcelamento e empreendimentos de grande porte;
- III - ocupação gradativa das glebas contíguas à malha viária já implantada evitando-se a criação de vazios urbanos.

Art 69 - Zona de Expansão Restrita: são glebas inseridas no perímetro urbano, distantes da malha já implantada, localizadas nas cabeceiras de drenagem do canal da Avenida Carolina Geretto Dal'Ácqua e área a montante da captação de água do Córrego São Joaquim.

Parágrafo único - São diretrizes para o desenvolvimento equilibrado da Zona de Expansão Restrita:

- I - atendimento a Legislação de Uso e Ocupação do Solo, complementando também as questões de drenagem, abastecimento de água, coleta e disposição de efluentes;
- II - ocupação gradativa das glebas contíguas à malha viária já implantada evitando-se a criação de vazios urbanos.
- III - dar continuidade às vias existentes, em especial as definidas no Mapa: Sistema Viário

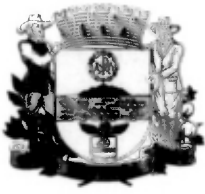
Art. 70 - Zona de Expansão Futura: glebas inseridas no perímetro urbano, porém com atividades ligadas à produção agropecuária, distantes da malha urbana já implantada, com grande dificuldade de acesso, sem interesse imediato na urbanização.

Parágrafo único - São diretrizes para o desenvolvimento equilibrado da Zona de Expansão Futura:

- I - manutenção das características atuais de uso do solo;
- II - observância das exigências da Legislação de Uso e Ocupação do Solo para a Zona;
- III - continuidade das vias existentes, em especial as definidas no Mapa: Sistema Viário;
- IV - ocupação gradativa das glebas contíguas à malha viária já implantada evitando-se a criação de vazios urbanos.

Art. 71 - Distrito de Cambaratiba, núcleo urbano servido de infra-estrutura e equipamentos públicos.

Parágrafo único - São diretrizes para o desenvolvimento equilibrado do Distrito de Cambaratiba:



PREFEITURA MUNICIPAL

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

006684K

- I – requalificação dos espaços públicos;
- II – controle da expansão urbana.

Art. 72 - Áreas Especiais estão identificadas no Mapa: Macrozonas Rurais e Áreas Especiais e receberão tratamento específico conforme suas características.

CAPÍTULO V

FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 73 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos nesta Lei, no mínimo aos seguintes requisitos:

- I – o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, a justiça social, o acesso universal aos direitos fundamentais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social;
- II – a compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
- III – a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;
- IV – a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus moradores, usuários e vizinhos.

Art. 74 - para que seja cumprida a função social, a propriedade deve adequar-se às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas nesta Lei, compreendendo:

- I – distribuição de usos e intensidade de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;
- II – a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infra-estrutura;
- III – a adequação das condições de ocupação às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração das áreas do município;
- IV – a melhoria da paisagem urbana, a preservação dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água do município;
- V – a recuperação das áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;
- VI – acesso à moradia digna, com ampliação de oferta de habitação para as faixas de baixa renda;
- VII – a descentralização das fontes de emprego e o adensamento populacional das regiões com maior índice de oferta de trabalho;
- VIII – a regulamentação do parcelamento, uso e ocupação do solo de modo a ampliar a oferta de habitação para a população das faixas de baixa renda, através do uso dos instrumentos de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, IPTU Progressivo no tempo ou Desapropriação, assim como o Consórcio Imobiliário nas áreas definidas na mapa anexo como sendo de ocupação prioritária;
- IX – promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade adequada a todas as regiões da cidade.

Art. 75 - Para os fins estabelecidos no art. 182 da Constituição da República não cumprem a função social da propriedade urbana, por não atender às exigências de ordenação da cidade, os terrenos, glebas ou lotes, totalmente desocupados, sendo passíveis de aplicação dos instrumentos de intervenção urbanística, com base na Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.

SEÇÃO I

INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA



PREFEITURA MUNICIPAL 000685

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Subseção I Dos instrumentos em geral

Art. 76 - Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano com o objetivo de fazer cumprir a função social da propriedade urbana, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I - planos municipais, que estejam em conformidade com planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - **planejamento municipal, em especial:**

- a) Plano Diretor Participativo;
- b) Normas de parcelamento, do uso e ocupação do solo;
- c) Plano plurianual;
- d) Diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- e) Estudos para regradar por lei específica a Planta Geral de Valores para fins de lançamento do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

III - **institutos jurídicos e políticos:**

- a) Desapropriação;
- b) Servidão administrativa;
- c) Limitações administrativas;
- d) Tombamento de imóveis, mobiliários urbanos e da arborização urbana;
- e) Concessão de direito de uso real;
- f) Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- g) Usucapião especial de imóvel urbano;
- h) Direito de superfície;
- i) Alteração de uso do solo nos termos do artigo 29 da Lei nº 10.257/01;
- j) Direito de preempção
- k) IPTU Progressivo no Tempo
- l) Estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo de impacto de vizinhança (EIV).
- m) Consórcio imobiliário;

Subseção II Do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios

Art. 77 - O parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado poderão ser aplicados em toda a Macrozona Urbana do Município de Ibitinga, em especial nas áreas definidas por este Plano Diretor, conforme prazos e condições abaixo.

§ 1º - Fica prevista a possibilidade de parcelamento, de edificação ou utilização, compulsórios do solo urbano, que poderá ser exigida pelo Poder Público Municipal, através de seus órgãos competentes, quando as glebas, lotes e edificações estiverem em ruínas ou tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio, ou que de outra forma não cumpram a função social da propriedade urbana, bem assim, sob outros critérios que os não aqui especificados, desde que possam ser verificados por vistoria e constatação.

§ 2º - Ficam excluídos da obrigação estabelecida no "caput" os imóveis:

- I. Utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;
- II. Exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
- III. De interesse do patrimônio cultural ou ambiental;
- IV. Ocupados por clubes ou associações de classe;
- V. De propriedade de cooperativas habitacionais;
- VI. Áreas de restrição à ocupação urbana;
- VII. Sobre terrenos até duzentos e cinquenta metros quadrados, cujos proprietários não tenham mais outro imóvel urbano no município de Ibitinga;



PREFEITURA MUNICIPAL 000688

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

VIII. Imóveis integrantes de massa falida.

- § 3º - Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 da Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001; facultada essa, que dependerá, para sua implementação, de autorização em lei municipal específica, de iniciativa do Poder Executivo, através da qual serão definidos os requisitos e critérios técnicos a serem exigidos dos proprietários interessados.
- § 4º - Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.
- § 5º - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o valor real da indenização, que refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza, após a notificação de que trata o § 1º do artigo 78, e não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art. 78 - Os imóveis nas condições a que se refere o artigo anterior serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 1º - A notificação premonitória far-se-á:

- I. por funcionário do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;
- II. por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 2º - Os prazos a que se refere o caput deste artigo deverão ser objetos de lei regulamentadora específica.

§ 3º - Em empreendimento de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão por etapas, assegurando-se que o projeto aprovado pelos órgãos competentes compreenda o empreendimento como um todo.

§ 4º - Em caso de pedido de substituição de aprovação de projetos, o prazo será contado a partir da aprovação do projeto inicial.

§ 5º - Em caso de pedido de cancelamento da aprovação do projeto, o prazo será contado a partir da data de notificação citada no § 1º deste artigo.

§ 6º - As edificações enquadradas no artigo 77 deverão estar ocupadas no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação.

§ 7º - A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 8º - Os lotes que atendam as condições estabelecidas nos § 2º do artigo 77 não poderão sofrer parcelamento sem que esteja condicionado à aprovação de projeto de ocupação.

§ 9º - As áreas em que incidirá este instrumento estão dispostas em Mapa "Instrumentos Urbanísticos", em anexo.

Art. 79 - O parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano poderá incidir sobre outras áreas não listadas por este Plano Diretor, através de Lei específica, desde que deliberado e decidido pelo Conselho da Cidade por maioria de votos.

SEÇÃO II ESTUDOS PRÉVIOS

Art. 80 - Lei Municipal que instituir o Código de Obras definirá os empreendimentos e as atividades privadas ou públicas na Área Urbana que dependerão da elaboração de Estudo Prévio de



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Impacto de Vizinhança - EIV e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV além do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para obter licença ou autorização para parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação.

- § 1º - O EIV, o RIV, o EIA e o RIMA serão executados de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, nos termos previstos na lei municipal de Uso e Ocupação do Solo.
- § 2º - Os estudos e relatórios mencionados deverão submeter-se à legislação, aprovação e cumprimento do estabelecido pela regulamentação dos órgãos estaduais de fiscalização ambiental.
- § 3º - Os estudos prévios deverão atender aos critérios mínimos estabelecidos pelo Estatuto da Cidade e Resoluções do Conselho Nacional das Cidades.

SEÇÃO III

PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS.

- Art. 81** - Nas áreas situadas na Macrozona Urbana, será exigido do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado que promova o seu adequado aproveitamento mediante parcelamento, edificação ou utilização compulsórios. Especialmente na Zona Consolidada e Zona de Ocupação Prioritária, dentro dos critérios estabelecidos em legislação específica.

SEÇÃO IV

IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

- Art. 82** - No caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos pela Lei, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel urbano.

SEÇÃO V

DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

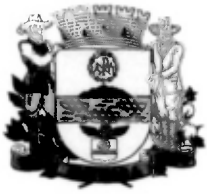
- Art. 83** - Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização do imóvel urbano, o Município poderá, de acordo com a conveniência e oportunidade, proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, de acordo com o que dispõe a legislação federal aplicável.

SEÇÃO VI

CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

- Art. 84** - Entende-se consórcio imobiliário como a forma de viabilizar a urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Município seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

- Parágrafo Único** - Este instrumento depende de legislação específica e destinada a cada caso concreto, onde deverão estar estabelecidas as regras e os benefícios a serem auferidos ao proprietário e ao poder público.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

SEÇÃO VII DIREITO DE PREEMPÇÃO

- Art. 85** - O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que o Município necessitar de áreas para:
- I - execução de programas e projetos de habitação de interesse social e regularização fundiária;
 - II - constituição de reserva fundiária para promoção de projetos de habitação de interesse social;
 - III - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
 - IV - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
 - V - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
 - VI - instituição e/ou criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental e paisagístico;
 - VII - desenvolvimento de atividades de ocupação produtiva para geração de trabalho e renda;
 - VIII - preservação de patrimônio arquitetônico, imóvel com características históricas ou culturais relevantes e arqueológicos.

- Art. 86** - O direito de preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, que poderá ser exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo Único - Lei específica regulamentará o Direito de Preempção.

SEÇÃO VIII OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

- Art. 87** - Operação urbana consorciada é o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas, melhorias sociais e valorização ambiental em uma determinada área urbana.

Parágrafo Único - Este instrumento depende de legislação específica e destinada a cada caso concreto, a ser elaborada quando da detecção de necessidade de sua utilização.

CAPÍTULO VI HABITAÇÃO

- Art. 88** - O Município da Estância Turística de Ibitinga estabelecerá diretrizes e estratégias de ação objetivando reduzir o déficit e as necessidades habitacionais e evitar a instalação de moradia irregular.

- Art. 89** - Os programas e projetos voltados para o Sistema Habitacional contemplarão, prioritariamente:
- I - o atendimento à habitação de interesse social;
 - II - integração da política habitacional a programas de geração de trabalho e renda, saneamento ambiental e regularização urbanística e fundiária;
 - III - integração da política habitacional à política urbana e ambiental;
 - IV - consonância da política habitacional aos condicionantes ambientais do Município, à capacidade de infra-estrutura e serviços urbanos;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

- V – articulação da política habitacional municipal às políticas e programas federais e estaduais, de agências internacionais e de outros agentes intervenientes da Cidade, para aperfeiçoar os recursos e melhor enfrentar as carências habitacionais;
- VI – articulação com os municípios vizinhos e com os órgãos estaduais para integração das políticas de desenvolvimento que evitem o êxodo rural;
- VII – manutenção de propriedade de bens imóveis pelo município para provisão de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários priorizados pela população.

Art. 90 - A promoção da Habitação de Interesse Social no Município da Estância Turística de Ibitinga tem como objetivos:

- I – elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere às condições habitacionais, de forma a promover a inclusão social e ampliar a cidadania;
- II – minimizar os efeitos negativos causados na Cidade pela migração de população das áreas rurais;
- III – melhorar as condições de infra-estrutura urbana e de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV – otimizar os recursos para implantar programas e projetos de melhorias habitacionais;
- V – não permitir a expansão da ocupação em áreas de preservação ou de interesse ambiental;
- VI – evitar a situação de irregularidade urbanística e fundiária dos imóveis no Município;
- VII – ampliar o acesso à população a serviços, equipamentos e condições de trabalho e renda próximos a sua moradia.

SEÇÃO I

INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 91 - Para regularização fundiária de assentamentos precários e imóveis irregulares, o Poder executivo Municipal deverá elaborar projeto de lei específico, a ser apresentado com a finalidade de regularizar a situação existente, baseado em estudos técnicos da realidade fundiária e ambiental do Município, com detalhamento da situação atual e impactos decorrentes desta situação e proposta de medidas de compensação, no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta lei.

CAPÍTULO VII

AÇÃO SOCIAL

Art. 92 - Cabe ao Poder Público Municipal, em consonância com as diretrizes apontadas pelo Plano Diretor, procurar a ampliação e a melhoria do atendimento das áreas de Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura, Esporte e Lazer, visando ao atendimento integral do cidadão, à ampliação da oferta de equipamentos de atendimento destas áreas e a condução de políticas que visem o atendimento integral do cidadão.

SEÇÃO I

SAÚDE

Art. 93 - O Poder Público Municipal, em estreita colaboração com o Estado e a União, com entidades não governamentais e religiosas e com entidades privadas, dedicar-se-á à universalização, integralização e a promoção da saúde no Município, regendo-se pelos seguintes objetivos:

- I – atender as necessidades da população na demanda de serviços básicos, incluindo:
- vigilância epidemiológica;
 - orientação alimentar e nutricional;
 - vigilância sanitária;
 - saneamento ambiental, em articulação com o Estado e a União;



PREFEITURA MUNICIPAL

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

- II – garantir à população a integralidade de assistência em todos os níveis de atuação do Sistema de Saúde;
- III – manter programas de atenção permanente a grupos populacionais com riscos específicos;
- IV – elaborar o Plano Diretor de Saúde do Município;
- V – elaborar o Código Sanitário Municipal;
- VI – estabelecer políticas de Saúde em consonância com o Sistema Único de Saúde – SUS;
- VII – ampliar o acesso aos serviços de saúde, aumentando o número dos locais de atendimento e de suas instalações, prioritariamente nos bairros da Zona Norte da cidade;
- VIII – ampliar a assistência especializada à maternidade, à infância e à terceira idade.

Art. 94 - A participação dos usuários na elaboração das diretrizes, planos, na gestão e no controle social, será garantida principalmente através do Conselho Municipal de Saúde e das Audiências Públicas Municipais ou de quaisquer outras formas de participação sejam elas consagradas ou inovadoras.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

Art. 95 - A educação municipal será executada, mantida e desenvolvida atendendo ao preceito constitucional de aplicação de, no mínimo, vinte e cinco por cento do orçamento municipal, objetivando:

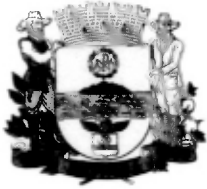
- I – o direito de todos à educação;
- II – a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- III – a gratuidade do ensino público;
- IV – a pluralidade de idéias e de concepções pedagógicas;
- V – a garantia do padrão de qualidade;
- VI – a valorização da experiência humana;
- VII – a vinculação entre a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- VIII – a gestão democrática do ensino público.

Art. 96 - A educação municipal adotará programas que:

- I – garantam as condições necessárias para permanência de todos alunos na escola;
- II – assegurem para todas as crianças o programa de alimentação escolar com a melhor qualidade nutritiva e a orientação de hábitos alimentares saudáveis;
- III – ampliem a oferta do transporte escolar gratuito da rede municipal para todas as crianças com necessidades especiais, para as crianças que residem mais distantes das escolas e regiões de difícil acesso, para as de menor idade e de famílias de menor renda;
- IV – ampliem o programa de acesso aos materiais didáticos e uniforme escolar, quer sejam por iniciativa do município, quer sejam em parceria com os governos estadual e federal;
- V – ampliem o acesso à informação e formação extracurricular, como cursos de informática, línguas estrangeiras, temas transversais, através de ações integradas com os demais órgãos do Município.

Art. 97 - A comunidade escolar deverá ter participação e acompanhamento nas decisões, através de organismos próprios e eventos adequados, promovendo ações que visem o fortalecimento dos conselhos municipais de educação, das associações de pais e mestres e outras formas de participação de pais e mães dos educandos.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

LEI 2908/2006

Fls. 26/31

000631e

Art. 98 - A assistência social é um direito assegurado às crianças, aos adolescentes, aos idosos, às famílias carentes, aos portadores de necessidades especiais, às vítimas de discriminação étnica, econômica, religiosa, sexual e de gênero, conforme disposto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Parágrafo Único - As ações de proteção, amparo, habilitação e reabilitação e de geração de renda, deverão ser prestadas pelo Poder Público Municipal com o apoio das instituições públicas estaduais e federais, do setor privado, de organizações não governamentais e da sociedade civil.

Art. 99 - As ações de que trata o artigo anterior deverão ser priorizadas com os seguintes atendimentos:

- I - à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal, familiar, social ou em situação de rua, em casas apropriadas ou por outros programas;
- II - às mulheres em situação de pobreza ou de risco, em especial às gestantes, chefes de família ou vítimas de violência, através de casas de apoio à mulher ou outras instituições;
- III - aos que têm fome, garantindo o direito à alimentação e nutrição, através de parcerias e integração com programas estaduais, nacionais e internacionais, como banco de alimentos, restaurantes populares, cestas básicas e outras formas emergenciais;
- IV - ao idoso através de centros de convivência, de atividades de lazer, de apoio à saúde, de abrigos e de incentivo a sua permanência na família;
- V - aos portadores de necessidades especiais, através da integração social e o encaminhamento às redes de saúde, educação, cultura, esporte e lazer;
- VI - à comunidade em defesa de sua plena cidadania e contra a discriminação, utilizando-se do mapa de inclusão e exclusão social como instrumento de planejamento e gestão;
- VII - à comunidade em geral com a criação de centros comunitários;
- VIII - às famílias, através de programas de planejamento familiar;
- IX - às pessoas e famílias em situação de rua e migrantes sem recursos, acolhimento temporário em albergues com orientação e apoio;
- X - às pessoas e grupos sociais comprovadamente carentes, assistência judiciária gratuita;
- XI - às famílias comprovadamente carentes gratuidade no serviço funerário.

Art 100 - Nas ações sociais deve ser, na medida do possível, aplicado o princípio da descentralização do atendimento de modo a facilitar o acesso aos serviços e evitar-se a exclusão social.

Art. 101 - A participação nas ações desenvolvidas na área de Desenvolvimento Social se dará através dos Conselhos próprios, entre eles o Conselho Tutelar, o Conselho da Criança e do Adolescente, o Conselho do Idoso, o Conselho de Desenvolvimento Social, e outros.

SEÇÃO IV

DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 102 - O Poder Público Municipal, em estreita colaboração com os outros níveis de governo, e demais parcerias, promoverá:

- I - a ampla difusão da cultura em todas as suas formas de expressão, atingindo todas as faixas etárias, como forma de sociabilização;
- II - o incentivo aos artistas locais visando seu aperfeiçoamento e valorização;
- III - a apresentação de artistas e a exposição de obras de arte de reconhecido valor, estimulando a participação de todos os segmentos da população;
- IV - preservação da autenticidade das manifestações sócio-culturais;
- V - a formação de profissionais, visando maior desenvolvimento da produção cultural no Município;
- VI - o fomento aos eventos, atividades culturais e festejos que expressem as diferentes culturas formadoras de nosso Município;
- VII - o incentivo à cultura popular brasileira;



PREFEITURA MUNICIPAL 000692

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

VIII – a expansão da formação cultural em todas as suas manifestações: teatro, artes-plásticas, dança, música erudita, cinema, literatura e outras manifestações.

Art. 103 - O Poder Público Municipal deverá preservar, revigorar e ampliar o número de unidades, espaços e equipamentos para formação cultural, tais como:

I – escolas de arte que contemplem as diversas linguagens artísticas;

II – teatros e centros culturais;

III – bibliotecas providas e modernizadas;

IV – praças e outros locais adequados à realização de eventos e festividades, buscando a universalização do direito à produção e fruição do produto cultural e sua difusão na mídia.

Art. 104 - O Poder Público Municipal garantirá a preservação, atualização, ampliação e divulgação da documentação e dos acervos que constituem a memória e o patrimônio cultural, bem como das paisagens naturais, construções notáveis e sítios arqueológicos.

Art. 105 - A conservação dos parques, praças, áreas verdes, ruas de lazer, o acesso aos parques e bosques, são metas essenciais para garantir qualidade de vida e lazer saudável à população.

Art. 106 - O Poder Público Municipal, de modo integrado em suas diferentes áreas, em colaboração com outros níveis de governo, deverá ampliar as oportunidades de acesso massivo à prática esportiva através de atividades recreativas, de lazer, educativa e de inclusão social, para condicionamento físico, manutenção da saúde, corretiva ou terapêutica ou ainda, de formação e desenvolvimento de talentos esportivos nas diversas regiões do Município através das escolinhas de esportes, incentivando a realização de competições locais e a participação em eventos esportivos regionais.

Art. 107 – O Poder Público apoiará e incentivará o Esporte e o Lazer, dando prioridade as seguintes ações:

I – ao esporte educacional e ao esporte comunitário;

II – ao lazer popular;

III – à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e as de lazer;

IV – de estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

V – de incremento à prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências, estimulando e apoiando as entidades e associações de comunidade;

VI – de adequação aos locais já existentes e quando da construção de novos espaços, tendo em vista à prática de esportes e lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes.

TÍTULO III PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÃO

CAPÍTULO I GESTÃO PARTICIPATIVA

Art. 108 - Estará garantido o envolvimento de atores sociais distintos no Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana mediante as seguintes instâncias de participação social:

I – Comissão de Elaboração do Plano Diretor de Ibitinga;

II – Conselho da Cidade;

III – Conferência da Cidade;

IV – Audiências públicas;

Parágrafo Único - Todos os munícipes poderão participar do processo de gestão participativa, sendo para isto, amplamente divulgadas todas as ações neste sentido.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CAPÍTULO II SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

Art. 109 - O Poder Executivo Municipal implantará o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana com os seguintes objetivos:

I – aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo:

- a) integração entre órgãos e entidades municipais afins ao desenvolvimento territorial;
- b) cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum.

II – promover a participação de setores organizados da sociedade e da população nas políticas de desenvolvimento territorial, voltando as ações do Governo para os interesses da comunidade e capacitando a população de Ibitinga para o exercício da cidadania;

III – viabilizar parcerias com a iniciativa privada no processo de urbanização mediante o uso de instrumentos da política urbana quando for do interesse público e compatível com a observância das funções sociais da cidade;

IV – instituir mecanismos permanentes para implementação, revisão e atualização do Plano Diretor da Estância Turística de Ibitinga, articulando-o com o processo de elaboração e execução do orçamento municipal;

V – instituir processo de elaboração, implementação e acompanhamento de planos, programas, anteprojetos de lei e projetos urbanos, assim como sua permanente revisão e atualização.

Art. 110 - Entende-se por Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana o conjunto de instituições, normas e meios que organizam as ações voltadas para o desenvolvimento de Ibitinga e integram as políticas, os programas e os projetos setoriais afins.

Art. 111 - Constituem-se diretrizes para o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana:

I – ampliação da rede institucional envolvida com o planejamento e a gestão da política urbana para promover maior articulação e integração entre as áreas;

II – clareza na definição das competências de cada órgão envolvido com a política urbana, bem como as regras de integração da rede institucional, de modo a agilizar o processo decisório;

III – elaboração de leis municipais que facilitem os processos de regularização urbana e possibilitem a melhoria da ação do poder público tanto nas atividades de planejamento quanto nas de fiscalização e monitoramento;

IV – compatibilização da legislação municipal, Estadual e Federal;

V – adequação da política tributária de forma a torná-la também instrumento de ordenação do espaço coerente com disposições do Plano Diretor;

VI – fortalecimento dos canais de comunicação intersetorial, intergovernamental e com os municípios vizinhos;

VII – parcerias com entidades e associações, públicas e privadas, em programas e projetos de interesse da política urbana;

VIII – interação com lideranças comunitárias;

IX – otimização dos recursos técnicos, humanos e materiais disponíveis;

X – Adequação e, se necessário, ampliação do quadro de servidores da Prefeitura voltados para atuação no planejamento e gestão do desenvolvimento territorial;

XI – aprimoramento constante dos servidores responsáveis pelo planejamento e gestão do desenvolvimento territorial, com ênfase na atualização do conhecimento dos conteúdos relativos à gestão urbana e à perspectiva de abordagem integrada do ambiente urbano;

XII – sistematização da informação de modo a favorecer o planejamento e a gestão do desenvolvimento urbano e ambiental.

Art. 112 - O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana, será composto dos seguintes órgãos da administração direta e indireta:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

- I – Secretaria Municipal de Planejamento;
- II – Secretaria Municipal de Obras Públicas;
 - a) Departamento de Obras e Projetos;
 - b) Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas.
- III – Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
 - a) Departamento de Agricultura;
 - b) Departamento de Meio Ambiente.
- IV – Secretaria Municipal de Finanças;
 - a) Departamento de Rendas Imobiliárias.
- V – Secretaria de Assuntos Jurídicos.
 - a) Departamento de Execuções Fiscais.
- VI – Secretaria de Habitação.

Art. 113 - O Sistema será composto também pelos seguintes Conselhos:

- I – Conselho da Cidade;
- II – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – Condema;
- III – Comissão Municipal de Defesa Civil;
- IV – Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR.

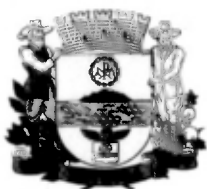
Art. 114 - Serão atribuições do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana:

- I – coordenar o planejamento do desenvolvimento urbano do Município da Estância Turística de Ibitinga;
- II – coordenar a implementação do Plano Diretor do Município da Estância Turística de Ibitinga e os processos de sua revisão e atualização;
- III – elaborar e coordenar a execução integrada de planos, programas e projetos necessários à implementação do Plano Diretor do Município da Estância Turística de Ibitinga, articulando-os com o processo de elaboração e execução do orçamento municipal;
- IV – monitorar e controlar a aplicação dos instrumentos da política urbana previstos na Lei e avaliar os efeitos das ações municipais voltadas para o desenvolvimento urbano;
- V – instituir e integrar o sistema municipal de informação do desenvolvimento urbano e ambiental;
- VI – implantar procedimentos eficientes para o controle e a fiscalização do cumprimento da legislação urbanística;
- VII – promover e apoiar a formação de colegiados comunitários de gestão territorial, ampliando e diversificando as formas de participação no processo de planejamento e gestão urbana e ambiental;
- VIII – estabelecer consórcios com os municípios vizinhos para tratar de temas específicos e ampliar as oportunidades de captação de recursos;

Art. 115 - As responsabilidades relativas à coordenação do sistema municipal de planejamento, gestão territorial e urbana compete ao órgão responsável pelo planejamento municipal.

Art. 116 - Cabe à coordenação do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana:

- I – comandar o processo de avaliação e reformulação da política urbana, incluindo a revisão do Plano Diretor da estância Turística de Ibitinga e da legislação urbanística, quando necessário;
- II – monitorar e analisar os efeitos das medidas e ações efetivadas;
- III – formular estudos, pesquisas, planos locais e projetos urbanos, visando instrumentalizar as ações a serem executadas pelo sistema de planejamento;
- IV – captar recursos financeiros, materiais e humanos para o planejamento e a implementação da política urbana;
- V – convocar quando necessária as instâncias de articulação do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

VI – propor a celebração de convênios ou consórcios para a viabilização de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano e ambiental, inclusive com municípios vizinhos;

VII – alimentar o sistema municipal de informação com dados relativos ao desenvolvimento territorial;

VIII – divulgar as decisões da Comissão Municipal de Elaboração do Plano Diretor e de outras instâncias do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana de forma democrática para toda a população do Município.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA GESTÃO TERRITORIAL

Art. 117 - Para maior eficácia na formulação de estratégias, na elaboração de instrumentos e no gerenciamento das ações, o órgão responsável pelo planejamento e desenvolvimento Municipal, manterá atualizado um Sistema Municipal de Informação com dados sobre:

I – população urbana e rural;

II – legislação urbanística e de zoneamento, edificação e parcelamento de solo;

III – Equipamentos Urbanos;

IV – Aplicação dos Instrumentos de Política Urbana.

Art. 118 - São diretrizes específicas para o Sistema Municipal de Informação:

I – integração das bases cadastrais municipais e compatibilização com os cadastros de órgãos e entidades de outras esferas governamentais e entidades privadas de prestação de serviços à população;

II – cooperação intermunicipal para possível compartilhamento de cadastros e de informações regionais;

III – prioridade à qualidade da informação através da obtenção de dados consistentes, adequação da modelação do sistema e integração dos sistemas disponíveis;

IV – incorporação de tecnologias apropriadas e disponíveis para a melhoria da produtividade das atividades relativas ao sistema municipal de informação;

V – atualização permanente do mapeamento da Cidade e de outras informações indispensáveis à gestão do território;

VI – ampliação do conhecimento da população sobre a legislação urbanística e aplicação de recursos da Prefeitura, através da criação de um sistema de atendimento único, aumentando a credibilidade nas ações do poder público.

Art. 119 - O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implantação do Plano Diretor da Estância Turística de Ibitinga.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 120. É parte integrante deste Projeto de Lei:

I – Mapa do Macro Zoneamento Urbano;

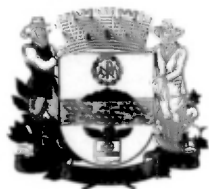
II – Mapa do Macro Zoneamento Rural;

III – Mapa do Sistema Viário;

IV – Mapa dos Instrumentos Urbanos.

Art. 121 - A descrição dos limites das macrozonas urbanas e rurais tratadas nesta Lei deverá ser executada e aprovada por ato do Poder Executivo, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de aprovação desta Lei.

Art. 122 - As descrições dos limites das macrozonas rurais e urbanas, constantes dos mapas de que trata esta Lei, serão revistas por decreto do Poder Executivo Municipal, sempre que



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

necessário, mediante proposta do Conselho da Cidade, através da Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 123 - O procedimento administrativo para implantação dos instrumentos da política urbana previstos nos artigos 76 à 87, desta Lei, será regulamentado por lei municipal específica, que estabelecerá, de conformidade com a Lei de Uso do Solo, Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Código de Obras, os parâmetros e os critérios de aplicabilidade destes instrumentos.

Art. 124 - O Plano Diretor deverá ser revisto e atualizado no máximo a cada 04 (quatro) anos, contados a partir da data de sua publicação.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo não impede a propositura e aprovação das modificações e alterações necessárias, desde que devidamente justificadas e de conformidade com o desenvolvimento do município.

§ 2º - Qualquer proposição de alteração ou revisão do Plano Diretor deverá ser formulada pelo Conselho da Cidade, garantida a participação popular.

Art. 125 - Fica, pelo período de 1 (um) ano, assegurada a validade das licenças e dos demais atos praticados antes da vigência desta Lei, pelo município, de acordo com a legislação aplicável à época.

Parágrafo Único - Extinguindo-se os efeitos do ato, por qualquer motivo, qualquer novo requerimento deverá ser apreciado nos termos desta Lei.

Art. 126 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de
Administração, em 06 de outubro de 2006.

Mariette Bela Cardoso
Chefe do Deptº de Protocolo e Arquivo